

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 023/2024 – FUNCEL

MODALIDADE: CARONA Nº 001/2024/SRP

ÓRGÃO GERENCIADOR: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

ORIGEM: Processo Licitatório nº 005/2023-CPL – Pregão Eletrônico nº 010/2023-SAAE;

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N °: 20240039

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA

ASSUNTO: Análise final – com a finalidade de verificar a regularidade da Adesão a Ata de Registro de Preços - Carona nº 20240039 para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 1358/23.

OBJETO: Adesão à ata registro de preços nº 20240039, obtida através do Processo Licitatório nº 005/2023-SRP, Pregão Eletrônico nº 010/2023 – SAAE, cujo objetivo é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo elétrico para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FINAL APÓS A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO – ADESÃO À ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240039, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023-CPL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-SAAE, CUJO OBJETIVO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁ, ESTADO DO PARÁ. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. LEI 14.133/21 E DECRETO Nº 1358/23.POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de licitação, na pessoa de sua Agente de Contratação, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, o processo

licitatório 023/2024-FUNCEL, na modalidade Carona 001/2024 – SRP para fins de verificar a regularidade para adesão a Ata de Registro de Preços sob o nº 20240039, obtida através do Processo Licitatório nº 005/2023 – SRP.

Assim, a Fundação consulente requer análise jurídica com o propósito de se promover adesão a Ata de Registro de Preços visando aquisição de material de consumo elétrico para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, sobre a observância das formalidades legais, no qual se garanta a observância dos princípios basilares da administração pública, vindo a esta Assessoria para fins de análise, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Posto isto, o processo chegou a esta Assessoria contendo **415 (trezentos e sete)**, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Documento de Formalização Da Demanda – DFD (fls.02-04);
- b) Solicitação de Pesquisa Global (fls.05);
- c) Relatório de Cotação de Preços (fls.06-121);
- d) Certidão – Existência de Ata de Registro de Preços a qual atende as necessidades da Administração e com preços registrados (fls.122);
- e) Ofício de Solicitação de Contratação/Adesão (fls.123-125);
- f) Resposta ao ofício – Autorização (fls.126);
- g) Ata de Registro de Preços N.º 20240039 (fls.127-134);
- h) Cópia Integral do processo licitatório original da Ata (fls.135-361);
- i) Aceite da Empresa STIVAL & SPANHOL LTDA (fls.362);
- j) Documentos institucionais (fls.363-381);
- k) Matriz de Riscos (fls.382-385);
- l) Estudo Técnico Preliminar (fls.386-401);
- m) Termo de Autorização (fls.402);
- n) Nota de Pré-Empenhos (fls.404);
- o) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.405);
- p) Portarias Pertinentes (fls.406-414);
- q) Termo de Autuação (fls.415);

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer através do despacho as fls.416.

Assim, apresentado o breve relatório do procedimento, ora em análise, considerando que o processo administrativo foi assentido pela autoridade máxima desta Fundação Pública, em concordância com o previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 ASPECTOS PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração quanto à possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços sob o nº 20220609, obtida através do Processo Licitatório nº 023/2024-FUNCEL – Pregão Eletrônico nº 010/2023 – SAAE.

Por conseguinte, visto que compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa consultoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa dar cumprimento conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório.

3. DA ANÁLISE JURIDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância das formalidades legais da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 1358/23.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Posto isto, em atenção ao dispositivo previsto no artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

3.2 DA NATUREZA JURIDICA DA MODALIDADE ELEITA

No que tange ao Sistema de registro de preços, impende destacar o conceito apresentado pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

De outro modo, pode se dizer que o Sistema de registro de preços é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos

do Sistema de registro de preços, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento

público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023) I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgão e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que

trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

- a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e
- c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma:

- a) Por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

b) Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente:

a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e

b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, supratranscritas, e no Decreto Municipal nº 3.216, de 26 de julho de 2023 e alterações posteriores.

Logo, considerando a aplicação do princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível com as devidas cautelas, aproveitando uma proposta mais vantajosa conquistada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, como no caso indicado e justificado, desde que observados tais requisitos quanto ao limite à adesão à ata de registro de preços.

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA ADEÇÃO

Conforme já mencionado acima, a Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- Existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- Interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada;
- Avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos;
- Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata;
- Indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- Consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro;

Isto posto, verifica-se que o caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. Registra-se ainda, consoante a existência de pesquisas de preços nos autos as fls.06-121, e Certidão de fls.122 a demonstração que a contratação em questão, teria um preço menor que o de mercado, de modo que não se verificou indício de fraude.

Foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a denominada “carona”, visto que houve a requisição através dos ofícios acostado às fls.123-125 solicitando à adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20240039**, manifestando interesse na aquisição dos itens na planilha descritiva, bem como a autorização do Presidente do órgão gerenciador, qual seja **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS** atestado através do ofício as fls.126.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação (fls.404) e Declaração de Adequação Orçamentária as (fls.405), Matriz de Riscos (fls.382-385) e Estudo Técnico Preliminar (fls.386-401).

Outrossim, percebe-se ainda a justificativa da contratação, demonstrando a vantagem para a Administração tanto na celeridade da contratação como nos valores praticados e quantitativos em conformidade a observância das formalidades legais da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 1358/23.

Ademais, verifica-se a presença do termo de anuência da empresa fornecedora **STIVAL & SPANHOL LTDA** (fls.362), para atender nas mesmas condições constantes no instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços os itens concernentes a prestação de serviço de fornecimentos de passagens terrestre intermunicipal e interestadual, para atender as necessidades dos programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Registra-se ainda a saúde empresarial pelas certidões de regularidade fiscal acostadas as fls.371-378.

Ademais, consoante o item 8 do Termo de Referência do processo originário da Ata a ser aderida, a Ata de registro de preços poderá ser usada por todos os órgãos da administração pública, desde que autorizado expressamente pelo Órgão Gerenciador, observando o disposto no Art. 21 do decreto Municipal nº 686 de 05 de agosto de 2013 – “Regulamento do Registro de Preços”.

Também é importante destacar que, à Adesão trará celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, o doutrinador Marçal Justen Filho ainda acrescenta que:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos

derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso).

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços em tela, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

O caso em tela se amolda ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, numa análise estritamente técnico-jurídica, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20220609** obtida através do Processo Licitatório nº **168/2022-PMCC-CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS** acostado aos autos, nos termos do artigo 86 da Lei nº 14.133/21 e Decreto Nº 1358/23, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É o parecer, salvo melhor juízo

Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2024.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728